



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

PROCESSO:	2707/13-TCERO
UNIDADE:	Prefeitura do Município de Novo Horizonte
INTERESSADO:	Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial – Convênios nº 011, 012 e 019/ASJUR/DEOSP-RO
RESPONSÁVEIS:	Antônio Lúcio Mosquini (CPF: 286.499.232-91) – ex Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO
RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ R\$ 279.921,23 ¹ (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e três centavos).
RELATOR:	Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos acerca de Tomada de Contas Especial, autuada no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, relativamente aos Convênios nº 011, 012 e 019/ASJUR/DEOSP-RO.

2. BREVE HISTÓRIO

Em 11.3.2013, aportou nesta Corte Fiscalizadora, o Ofício nº 047/GAB/2013, à fl. 006/007, protocolo nº 02728/2013, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, encaminhando ao eminente Conselheiro Relator Edílson de Souza Silva, a documentação de diversas “Tomadas de Contas Especiais” instauradas por aquela municipalidade, com o objetivo de levantar possíveis irregularidades apontadas nas análises realizadas pelo Controlador Interno daquela Prefeitura, em convênios firmados com o Governo do Estado de Rondônia por intermédio da Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO.

Em 25 de março de 2013, o Conselheiro Edílson de Souza Silva proferiu a Decisão nº 74/2013/GCESS em que, após constatar a necessidade de identificar o Relator de cada um dos órgãos/entidades repassadores dos recursos dos citados Convênios, acolheu a

¹ Valor global e histórico referente à soma dos seguintes Convênios: a) CONVÊNIO Nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO no valor de R\$ 115.347,69 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos); b) CONVÊNIO Nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP/RO no valor de R\$ 149.876,82 (cento e quarenta e nove mil reais, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e a) CONVÊNIO Nº. 012/2012/ASJUR/DEOSP/RO no valor de R\$ 14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

documentação respeitante, apenas, ao Convênio nº 020/2012 celebrado com o DETRAN Rondônia. Declarando, porém, sua suspeição devido à sua relação de amizade com o Prefeito do município conveniente, sugeriu a redistribuição das contas para outro Conselheiro desta Corte de Contas.

Por meio do Memorando nº 032/GC/ESS/2013, de 27.3.2013, fl. 002, foi encaminhado ao Conselheiro Valdivino Crispim de Sousa, cópias da Decisão nº 74/2013/GCESS e dos documentos referentes ao protocolo nº 02728/2013.

Após recebimento da documentação pertinente, o Memorando nº 093/2013/GCVCS, de 4.4.2013, encaminhou à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE - a indigitada documentação com a determinação de que fosse procedida a sua análise e instrução prévia visando prestar ao Relator as informações necessárias para posterior deliberação.

No Despacho da SGCE às fls. 036/038-v, constata-se que os documentos foram analisados e foi sugerido que:

1. **Seja devolvida à origem**, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO-2007, a **Tomada de Contas Especial levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste**, em razão da total desconformidade com as prescrições da precitada norma, a fim de que sejam sanadas as lacunas evidenciadas no item 4 deste despacho;
2. Seja o atual titular do **Departamento Estadual de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP)** instado a se pronunciar sobre as prestações de contas relativas aos convênios nºs 011/2011, 012/2011 e 019/2011, celebrados com o Município de Novo Horizonte do Oeste, bem como, se havendo irregularidade, que providências foram adotadas.

Tendo a documentação retornado ao Conselheiro Relator, foram expedidos os Ofícios nºs 256 e 257/2013/GCVCS/TCE-RO, fls. 040/041, sendo o primeiro destinado ao senhor Varley Gonçalves Ferreira, na qualidade de Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Oeste, comunicando a sua aquiescência com a manifestação do Corpo Instrutivo desta Corte e procedendo à devolução da documentação encaminhada por meio do Ofício 047/GAB/2013. O segundo, ao então Diretor Geral do DEOSP - Lúcio Antônio Mosquini, solicitando informações quanto às Prestações de Contas relativas aos citados Convênios.

Atendendo ao Ofício 257/2013/GCVCS/TCE-RO, o Engº. Lúcio Antônio Mosquini, encaminhou o Ofício 899/2013/GAB/DEOSP-RO, à fl. 042, informando que as prestações de contas dos Convênios 011, 019 e 012/DEOSP/2011, até aquela data, ainda não haviam sido apresentadas visto que os prazos para que as contas fossem prestadas não havia se esgotado.

O Engº. Mirvaldo Moraes de Souza, na qualidade de Diretor Técnico Executivo do DEOSP/RO, compareceu aos autos, apresentando o Ofício nº 1399/GAB/CONV/DEOSP/13, à fl. 084, encaminhando, em anexo, cópia de uma Tomada de Contas Especial, volumes I, II, II (sic) e III referentes aos Convênios:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

1. **011/2011/ASJUR/DEOSP-RO** – objeto: Reforma e ampliação da Pré-escola do Distrito de Migrantenópolis – Novo Horizonte-RO.

2. **012/2011/ASJUR/DEOSP-RO** – objeto: Ampliação da Rede de Distribuição do Sistema de Abastecimento de Água do Distrito de Migrantenópolis – Novo Horizonte-RO.

3. **019/2011/ASJUR/DEOSP-RO** – objeto: Iluminação do Campo de Futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantenópolis – Novo Horizonte-RO.

Após formalização, os autos retornaram ao Gabinete do Conselheiro Relator, que em despacho, fl. 116, determinou a análise e instrução técnica da Tomada de Contas Especial instaurada pelo DEOSP junto aos Convênios 011, 12 e 19/2011/ASJUR/DEOSP-RO.

O Corpo Técnico em sua derradeira manifestação às fls. 1118/1121v, do ID 229474, manifestou-se da seguinte forma:

4 – CONCLUSÃO

Após exame das peças referentes à “Tomada de Contas Especial”, Portaria nº 018/DFA/GAB/CGE, de 19.3.2013, Memorando nº 017, de 19.3.2013, Ofício nº 0545/FIN/DEOSP, de 11.03.2013, instaurada no Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO, este Corpo Técnico conclui que a análise ficou prejudicada, posto que não foram atendidas, as disposições contidas no Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007. Afora isso, importante recordar e considerar que, no bojo da documentação encaminhada, consta a informação “*que a situação atual dos processos é que encontram-se em prestação de contas e estamos tomando as devidas providências que o caso requer*” (g.n).

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, encaminhamos os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator, com a seguinte proposição:

5.1 - Devolver a presente Tomada de Contas Especial à entidade origem, para que as omissões sejam supridas e/ou as correções a serem efetuadas, em face da ausência dos documentos e informações alhures relacionados, fixando prazo para cumprimento das determinações e reenvio do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Posteriormente o Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza às fls. 1125/1130v, acolhendo o posicionamento técnico onde determinou o encaminhamento da documentação da presente Tomada de Contas Especial para complementação, pela Comissão, na forma proposta no item III e alíneas daquela Decisão.

Em 15/07/2016, a Controladoria Geral do Estado – CGE encaminhou a esta Corte de Contas o Ofício nº. 611/2016/GAB/GPC-CGE, às fls. 1135/1137, apresentando uma série de documentação, não se prestando, contudo, conforme já exposto no Despacho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

do Conselheiro Relator às fls. 1205/1205v, a cumprir as determinações impostas pela DM-GCVCS-TCE/RO, mas restou tão somente a informar, por parte da Controladoria Geral do Estado – CGE, o cumprimento dos trabalhos determinados em sua Portaria nº. 018/DFA/GAB/CGE.

Por meio do Ofício nº. 351/GAB/DER/CINFRA/2017, fl. 1204, o senhor Ezequiel Neiva de Carvalho, então Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem e Transporte – DER, solicitou dilação de prazo de 60 (sessenta) dias para o atendimento da supramencionada Decisão Democrática, sendo deferida no Despacho às fls. 1205/1205v.

Em 23 de junho de 2017, o Departamento Estadual de Estradas e Rodagens – DER por intermédio do Ofício nº. 2661/17/GAB/DER-RO às fls. 1212/1213, encaminhou o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial nº. 001/DPC/GAB/CGE/2013 juntado às fls. 1214/1319, sendo os presentes autos remetidos a esta Unidade Técnica para proceder à análise e as providências necessárias acerca da novel documentação juntada, conforme determinado à fl. 1321.

Portanto, como exposto acima, passemos a respectiva análise.

3. DA ADMISSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCERO

O Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza às fls. 1125/1130v, mediante a DM-GCVCS-TCE/RO 0011/2016, determinou ao Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO que realizasse complementação do Relatório da Tomada de Contas Especial dos Convênios N.ºs. 011/2011; 012/2011 e 019/2011/ASJUR/DEOSP/RO, visando a conformidade dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº. 021/2007/TCE-RO.

O Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO pela Portaria nº. 333/GAB/DER/RO de 03 de abril de 2017 à fl. 1319, nomeou os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial para cumprimento das determinações da Decisão Monocrática supracitada.

Às fls. 1212 a 1319 estão juntadas as documentações ofertadas por aquele Departamento estadual vista a atender ao que determina a DM-GCVCS-TCE/RO 0011/2016 e sanar as impropriedades por ela pontada.

Em uma análise aparente da documentação ofertada verifica-se de imediato algumas incongruências quanto ao que determina a Instrução Normativa nº. 021/2007/TCE-RO, contudo, ante o largo transcurso do tempo da data dos fatos, possivelmente, danosos sem que ainda tenha ocorrido a citação válida dos possíveis responsáveis, correndo-se o grave risco da perda do poder punitivo desta Corte de Contas quanto ao fenômeno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

prescricional, é que se faz necessário o enfrentamento do feito sem as suas devidas conformidades institucionais e regulamentares.

Posto isso, acolhemos a documentação ofertada e passaremos à sua análise.

4. ANÁLISE TÉCNICA.

Primeiramente há se pontuar que a presente análise será desenvolvida de forma individualizada dos convênios aqui averiguados.

Essa metodologia de análise é necessária para melhor compreensão dos atos inquinados nos diferentes convênios e a os possíveis danos ao erário.

4.1 CONVÊNIO N°. 011/2011/ASJUR/DEOSP – Reforma e Ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte.

O Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO no valor conveniado de **R\$ 115.347,69 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos)** tinha como objeto a reforma e ampliação da Pré-Escola do Distrito de Migrantinópolis, onde o valor repassado pela Concedente foi de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** por intermédio da Ordem Bancária n°. 2011OB01020, fl. 0146, do dia 07/12/2011, e **R\$ 15.347,69 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos)** a contrapartida da conveniada.

Há de se pontuar que por falhas procedimentais administrativas haja vista a formulação de diferentes convênios em concomitância entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO e a Prefeitura do município de Novo Horizonte no mês de dezembro de 2011, ocorrendo equívoco quanto as contas onde deveriam ser creditados os valores conveniados para os diferentes objetos.

Assim, o valor ora firmado no Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO fora creditado na Conta 11.261-5 da Agência 4005-3 que era a conta específica de outro convênio.

O referido convênio foi firmado no dia 30 de novembro de 2011 como repasse financeiro sendo concretizado no dia 09/12/2011. Contudo, 04 (quatro) Termos Aditivos, às fls. 0150; 0155/0156; 0160/0161 e 0167/0168, estenderam a vigência até o dia 04/04/2013.

Como relatado no Parecer n°. 066/2013/ACI/DEPOSP-CONVÊNIO às fls. 1255/1258, a Comissão enviada ao município de Novo Horizonte para averiguar o cumprimento dos termos do Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO concluiu em seu relatório que está acostado às fls. 0355/0387, que foram cometidas graves violações às normas legais, com o descumprimento das cláusulas conveniadas que comprometeram a execução e a prestação de contas final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

Corroborando as conclusões da referida Comissão, têm-se os Relatórios de Visita dos fiscais do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO:

A primeira vistoria foi realizada pelos servidores engenheiros Ernani Fontana Filho e Jivvago Piterson Costa no dia 12 de junho de 2012, constatando que não havia sido dado início as obras do referido Convênio, sendo, posteriormente, indagado mediante o Ofício nº. 2332/GAB/CONV/DEOSP/12, o Prefeito Nadelson de Carvalho sobre “o não início da obra”, conforme consta à fl. 0152;

A segunda vistoria realizou-se no dia 07 de novembro de 2012, pelos servidores engenheiros Jivvago Piterson Costa e Marcelo Falcão da Silva que verificaram que a obra estava em andamento, fl. 0162;

Contudo, a manifestação conclusiva sobre a malversação dos recursos destinados à reforma e ampliação da Pré-Escola do Distrito de Migrantinópolis está evidenciado no Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado – CGE instituída por meio da Portaria nº. 018/DFA/GAB/CGE 19/03/2013, quando, para a averiguação do cumprimento do mesmo, deslocou os seus integrantes para vistoria *in loco*.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial da Controladoria Geral do Estado – CGE em seu relatório às fls. 0356/0370, manifestou-se especificamente sobre o Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO, trazendo informações importantíssimas que demonstram fortes indícios da malversação daqueles recursos.

A Comissão informa no parágrafo a.3) da folha 0357 que os recursos do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO que haviam sido creditados na conta específica do convênio no dia 09.12.2011 foi, após 6 (seis dias), ou seja, no dia 15.12.2011 transferido para a Conta Bancária nº. 6.539-0 da Agência nº. 4005-3 que é, conforme assenta a Comissão, a conta movimento da Prefeitura de Novo Horizonte, onde é realizado todos os pagamentos sem a discriminação deste, ocorrendo, portanto, uma confusão entre os recursos próprios da Prefeitura e os do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO em total descumprimento ao que determina o *item j*), **inciso II da Cláusula Segunda** na qual determina expressamente que:

CLÁUSULA SEGUNDA – Para a consecução do objeto expresso na Cláusula Primeira, competirá:

II – Ao Conveniente

j) Manter e movimentar os recursos concedidos pela CONCEDENTE em conta bancária individualizada, específica do CONVÊNIO, aberta, exclusivamente, para este fim; (sem grifo no original).

Outra infringência ao disposto nos termos do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO é a não aplicação dos recursos, enquanto não utilizados, em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira, conforme o PARÁGRAFO TERCEIRO da CLÁUSULA QUINTA, pontuado também pela Comissão em seu relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

A contrapartida de R\$ 15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) prevista na CLÁUSULA TERCEIRA, não se constata nos autos o seu atendimento, caracterizando mais uma infringência aos termos do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO e não cumprindo também a declaração acostada à fl. 0138 onde a Prefeitura do município de Novo Horizonte declarava a disponibilidade dos recursos de contrapartida.

Por derradeiro, há relatos nos autos que fora pago o valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) referente à Nota Fiscal 0843 à Empresa Rodrigues & Lima Representações pelos serviços objeto do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO. Contudo, compulsando os autos não conseguimos identificar tal documento, de modo que, ante a sua ausência neste processo resta prejudicada a análise quanto a execução ou não dos serviços referentes à Nota Fiscal.

Em relatório fotográfico, a Comissão de Tomada de Contas Especial apresentou as péssimas condições em que se encontrava a Creche Raio de Luz do Distrito de Migrantenópolis no município de Novo Horizonte, com as seguintes constatações:

- a.6) Na verificação in loco da Reforma e ampliação da Pré-Escolar (CRECHE) do Distrito de Migrantenópolis, consta anexa ao processo nº 1421/2011. Fotos da suposta construção, não demonstram que seja obra de ampliação foram construídas algumas salas para abrigar os alunos da educação infantil, o Diretor da creche o senhor Edu Basen, nos informou que sendo a chuva muito forte, as salas são invadidas pelas águas, impedindo o trânsito das crianças, o que obriga a retirada imediata dos alunos das salas de aulas.
- a.7) Constatamos uma situação delicada, visto que os banheiros são inadequados para o uso dos pequenos, (criança na idade pré-escolar). Uma vez que foram construídos banheiros para ser usado por adulto, inviabilizando seu uso pelas crianças.
- a.8) A respeito da drenagem é insuficiente para o escoamento das águas que cai do telhado, pois a tubulação empregada para esta finalidade é de 100 mm, (ver fotos), outra situação caótica à água que se acumula no quintal da creche que diz respeito não tem saída para o esgoto da rua. Foi aberto um buraco no muro, para o lado do vizinho uma forma de dar evasão a água que se acumula no local prejudicando por completo o trânsito dos alunos e professores, (ver fotos).
- a.9) Outro ponto negativo que encontramos, foram às instalações elétricas da creche, apresentam-se com problemas de curto circuito, constatamos bocais queimados, falta concluir as instalações dos ventiladores do teto, mostrando os fios pendurados, caixas de tomadas abertas sem conclusão, contemplando riscos de descarga elétrica parra as crianças.
- a.10) Ainda encontramos outras falhas, a madeira utilizada na cobertura do telhado é uma madeira de má qualidade, bastante frágil, a mesma já está apresentando pontos bastante danificados, com a presença de insetos que consomem o madeiramento.
- a.11) Além dessas improbidades administrativas praticadas com o uso do dinheiro público, ainda tem o piso que já está todo corroendo deixando bem visível a má aplicação do cimento, praticamente foi utilizado mais areia, conforme demonstram as fotos.
- a.12) A situação é bem crítica nas instalações da pré-escola no geral, é bem visível a má aplicação dos materiais e serviços, o descaso, desleixo e a prática lesiva com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

o dinheiro público, contudo isso, ainda tem os entulhos que não foram retirados totalmente. Encontramos restos de madeiras no terreno com problema de drenagem, pois não há tubulação de esgoto para escoamento da água.

Por fim, a Comissão tomada de contas conclui nos seguintes termos:

Toda documentação está anexada nos autos para comprovar a veracidade dos fatos, **não ficou demonstrado nenhum recebimento parcial do objeto executado nem conclusivo da obra por agente técnico responsável pela fiscalização dos serviços, nenhum manifesto a respeito tecnicamente foi relatado, como foram aplicados os recursos transferidos através do Departamento de Obras Públicas do Estado de Rondônia ao município de Novo Horizonte. Os serviços foram executados sem atender à legislação específica para uso de recursos de convênios**, portanto, cabe as autoridades competentes por esses casos convocar os responsáveis pelos atos ilícitos apresentados nos autos, para responder e tomar as providências necessárias que o caso requer. (grifo nosso).

Corroborando esse entendimento temos às fls. 0176/0177, o relatório da Controladoria Interna daquela municipalidade em que, em seu item 2.5. DA EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS SERVIÇOS manifesta-se da seguinte forma:

Foi anexada ao processo a Nota Fiscal nº 0843 de 18 de julho de 2.012 no valor de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), observa-se que a nota fiscal não está certificada por uma Comissão de Recebimento de bens e Serviços, que na sua composição tem que ter um profissional habilitado (engenheiro), portanto não houve fiscalização dos serviços realizados, não existe a planilha de medição para auferir os serviços executados nesta primeira medição descumprindo os Art. 51 e Art. 73 da Lei 8.666/93.

Foram anexadas ao processo pela Empresa Rodrigues & Lima LTDA o Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e a Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, deixando de anexar outras certidões exigidas pelas Leis pertinentes.

No quadro abaixo descrevemos a atual situação do processo:

DATA	EMEPNHO	VALOR DO EMPENHO	NOTA FISCAL	VALOR	ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR
27.02	0048/2012	114.259,58					
16.07			0843	87.000,00			
17.07							30.000,00
18.07					1002/2012		7.000,00
11.10					1416/2012		10.000,00
09.11					1575/2012		25.000,00
03.12					1696/2012		15.000,00
TOTAL		114.259,58		87.000,00			87.000,00
RESTO	A PAGAR	27.259,58					

Obs.: quanto aos pagamentos de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não existe no processo o documento comprovatório, mas, a mesma, esta identificada no extrato bancário da conta corrente do Banco do Brasil nº. 11064-7 agência 4005-3 no dia 17 de julho de 2.012. (cópia anexa)

Assim, ante tudo o exposto, entendemos que o CONVÊNIO Nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP – Reforma e Ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte não fora concretizado pelos seus responsáveis o senhor **Nadelson de Carvalho**, então Prefeito daquela municipalidade e o ente a **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte**, com infringência à Cláusula Primeira e Cláusula Segunda, inciso II do presente Convênio, bem como aos arts. 62 e 63 da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

4.320/64, por realizar pagamento de serviço não executado, causando um prejuízo de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) referente à Nota Fiscal 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, assim como o não recolhimento do saldo dos recursos do convênio no valor de R\$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em afronta ao disposto à Cláusula Nona, parágrafo primeiro.

4.2 CONVÊNIO N°. 012/2011/ASJUR/DEOSP – Ampliação de Rede de Distribuição do Sistema de Água no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte.

O Convênio n°. 012/2011/ASJUR/DEOSP/RO no valor conveniado de **R\$ 149.876,82 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos)** de 30 de novembro de 2011, que tinha como objeto Ampliação de Rede de Distribuição do Sistema de Água no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte, contudo na Cláusula Quinta o valor do repasse é especificado em duas Notas de Empenho sob os números 2010NE00386 de 15/12/2010 no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e 2010NE00387 de 15/12/2010, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) respectivamente, acostada aos autos às fls. 0208 e 0209.

O valor repassado pela Concedente foi de **R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais)** por intermédio da Ordem Bancária n°. 2011OB01060-9, fl. 0212, do dia 15/12/2011.

No entanto, devido a algumas falhas procedimentais administrativas, tendo em vista a formulação de outros diferentes convênios em concomitância entre o Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO e a Prefeitura do município de Novo Horizonte no mês de dezembro de 2011, ocorreu o equívoco quanto à conta específica a ser creditada, tendo sido erroneamente realizada na conta específica do Convênio n°. 011/2011/ASJUR/DEOSP/RO, como já chamado atenção no item 4.1 deste relatório.

O referido convênio foi firmado no dia 30 de novembro de 2011 tendo prazo de 90 (noventa) dias, com repasse financeiro sendo concretizado no dia 28/12/2011.

Contudo, às fls. 0216; 0222, constam os Termos Aditivos prorrogando, ambos, por mais 120 (cento e vinte) dias a validade do convênio e à fl. 0225, o Terceiro Termo Aditivo com prorrogação de 90 (noventa) dias, tendo o prazo da nova vigência expirado em 21/02/2013.

À fl. 02017, consta um relatório de Vistoria Técnica realizado pelo servidor engenheiro do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP Jivvago Piterson Costa do dia 06 de junho de 2012 em que constata “que a obra não teve início até a presente data” e em 05/06/2012 por meio do Ofício n°. 1797/GAB/CONV/DEOSP/12, fl. 0219, é solicitado justificativa referente ao “não início da obra”.

A Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria n°. 018/DFA/GAB/CGE de 19/03/2013 em seu relatório sobre o Convênio n°.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

012/2011/ASJUR/DEOSP/RO acostado aos autos às fls. 0370/0380, manifestou-se da seguinte forma sobre o mesmo:

b.1) O processo nº 037/SEMOSP/NH, foi formalizado para dar início e atender a Carta Convite nº 003/SEMOSP/2012, mas não foi concluído, assim verificamos que foram anexado alguns documentos. Chegou-se até a uma abertura de envelopes, pelo menos tem uma Ata, mas os serviços não foram executados, falta a documentação principal para que se execute uma licitação na modalidade carta convite, o processo vazio sem apresentar a documentação necessária que demonstre a lisura no desenvolvimento dos trabalhos, principalmente o Edital que não foi elaborado.

b.2) O valor repassado ao município foi transferido para a conta corrente da prefeitura, c/c nº 6.539-0 em 18/12, agência nº4005, conta movimento da prefeitura, daí se paga de tudo, o que foi pago com os repasses do convênio ninguém sabe explicar, é um verdadeiro mistério ou para não dizer uma insensatez praticada pelo senhor Nadelson de Carvalho ex-prefeito do município. Como se pode comprovar através dos extratos bancários. Não se sabe exatamente o que foi feito com os recursos transferidos, não há comprovação da execução dos serviços nem qual despesa foi executada com os referidos recursos.

b.3) As dificuldades encontradas no município em termo de organização é tremendamente complicado, simplesmente os recursos sumiram, não conseguimos detectar o que realmente se pagou com R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) transferidos com a finalidade de serem executados os serviços de ampliação de rede de distribuição do sistema de abastecimento de água no Distrito de Migrantenópolis, assim nos informaram vários servidores, inclusive o atual prefeito relatou as dificuldades para administrar o município. Os balanços contábeis apresentam saldos financeiros, mas nas contas bancárias não consta nenhum saldo em termos numéricos.

[...]

b.5) Dando continuidade a análise dos documentos referentes ao citado convênio, constatamos as fls. 257 do processo nº 1421 .00169/201 O/DEOSP/RO, o primeiro termo aditivo de 28 de maio de 201 2, prorrogando o prazo de vigência para mais 120 dias, daí já infringiu a Cláusula Sexta do convênio, para conceder termo aditivo, além de uma justificativa tem que ser com 15 dias antes da vigência do convênio, a mesma expirou em 26/03/2012, com 2(dois) meses após o termino da vigência foi concedido novo prazo.

[...]

b.8) Segundo informações do atual prefeito, o senhor Varley Gonçalves Ferreira o que impossibilitou de prestar contas do referido convênio, foi a ausência de qualquer documento informativo sobre os gastos com recursos do citado convênio, bem como serviços objeto deste convênio. Não consta nenhum saldo financeiro sobre a execução das contas bancárias específicas para depósitos dos convênios, foram zeradas logo que os recursos foram creditados, havendo condições nenhuma para prestar contas ao Departamento de Obras e Serviços -cos do Estado de Rondônia, a solução viável encontrada foi criar o Decreto nº 06/2013, nomeando uma equipe para executar uma tomada de contas especial.

[...]

b.11) De acordo com todas as informações colhidas por essa equipe junto aos moradores do Distrito de Migrantenópolis, conforme a composição do processo n. 0 037/2012, os serviços não foram executados, de acordo com as prerrogativas da legislação, as irregularidades são visíveis, tudo levou a crê que realmente os serviços não contemplaram os moradores daquele Distrito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

A Comissão tomadora de contas finaliza com um relatório fotográfico às fls. 0373/0380, visando comprovar os achados anteriormente descritos.

Contudo, tais malversações já haviam sido objeto de manifestação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte. Essa manifestação, datada de 25 de fevereiro de 2013, encontra-se às fls. 0031/0034, em que àquela controladoria em análise do processo administrativo que tinha por objeto as despesas dos recursos do Convênio nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP/RO, concluiu da seguinte forma:

5 – DA CONCLUSÃO.

Não há o que contestar quanto tramite deste processo, visto que, o mesmo, não foi executado.

Quanto aos recursos financeiros forma desviados para uma conta corrente não identificada, não tendo como a atual administração devolver estes recursos, sob pena de responsabilidade solidária com os atos irregulares praticados pelo ex-prefeito.

Para que, o Município não venha a ser inscrito na inadimplência faz-se necessário o cumprimento do Art. 1º do Capítulo I da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2.007, sendo que, a atual administração tomou a providência de Instaurar Tomada de Conta Especial, para apuração dos fatos aqui relatados, identificar os possíveis responsáveis e a quantificação dos danos, para posterior, se for o caso, inscrição dos responsáveis na conta contábil “Diversos Devedores”.

Concluimos, orientando que, seja encaminhado ao Ministério Público o presente análise do Processo nº 037/SEMOSP/2.012 vinculado ao Convênio 012/2.011/ASJUR/DESOP-RO para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessários e, também ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia/DEOSP-RO juntamente com a comprovação da instauração da Tomada de Contas Especial e solicitação ao Ordenador de Despesas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia/DEOSP-RO que não inscreva o Município de Novo Horizonte do Oeste na inadimplência referente ao Convênio nº. 012/2.011/ASJUR/DEOSP-RO, pois foram tomadas todas as providências cabíveis para apurar os fatos ocorridos.

Corroborando as conclusões da referida Comissão, têm-se o Parecer nº. 114/2012/ACI/ADM/DEOSP-CONVÊNIO de 08 de agosto de 2013, juntado às fls. 1251/1254, com a seguinte manifestação:

Conforme o relatado pela Comissão CGE no **Relatório de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº.018/DFA/GAB/CGE de 19/03/2013 e as fotos da suposta construção para comprovar a veracidade dos fatos**, fls. 287 a 294 (vol. 1), onde não houve nenhum recebimento parcial do objeto executado nem conclusivo, bem como o **Relatório dos Fiscais DEOSP, no qual relatam que a obra não foi iniciada, concluímos que a Prefeitura deverá devolver o valor pago no Convênio integralmente (100%) e corrigido aos cofres Públicos. Recomendamos a Gerência de Convênios que instrua o atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte quanto à devolução acima citada. Salientamos que a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº.018/DFA/GAB/CGE de 19/03/2013 (vol. 1 a III) deverá ser encaminhada para conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO. Diante do exposto, devolvemos aos autos a Gerência de Convênios para que aguardem a análise do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

e após conhecimento da decisão tomem as devidas providências quanto ao parecer emitido.

Assim, ante tudo o exposto, entendemos que o CONVÊNIO N°. 012/2011/ASJUR/DEOSP – Ampliação de Rede de Distribuição do Sistema de Água no Distrito de Migrantópolis no Município de Novo Horizonte não teve seu objeto executado pelos seus responsáveis o senhor **Nadelson de Carvalho**, então Prefeito daquela municipalidade e o ente **a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, com infringência à Cláusula Décima Segunda do presente Convênio** que determina a restituição dos valores que forem transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, **quando não for executado o objeto do convênio.**

4.3 CONVÊNIO N°. 019/2011/ASJUR/DEOSP – Iluminação de Campo de Futebol Na Linha 156, KM 07/SUL no Distrito de Migrantópolis no Município de Novo Horizonte.

O Convênio n°. 019/2011/ASJUR/DEOSP/RO no valor conveniado de **R\$ 73.483,61 (setenta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos)** de 09 de maio de 2012, com 120 (cento e vinte) dias, que tinha como objeto Iluminação de Campo de Futebol Na Linha 156, KM 07/SUL no Distrito de Migrantópolis no Município de Novo Horizonte.

Os recursos do Convênio n°. 019/2011/ASJUR/DEOSP/RO foram empenhados pelas Notas de Empenho 200NE00321, fl. 0315; 200NE00315, fl. 0316 e 200NE00316, fl. 0317, sendo disponibilizado parcialmente os recursos por meio da Ordem Bancária 2012OB00576, fl. 0319, conforme atesta o Ofício n°. 2329/GAB/GCONV/DEOSP/12 de 22 de agosto de 2012 à fl. 0233.

Às folhas 0300 e 0326, estão acostados termos de prorrogação de prazo “de ofício” datados de 04/09/2012 e 07/01/2013, respectivamente pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP-RO, com prorrogação do prazo de vigência, em ambos os termos, de mais 120 (cento e vinte) dias ante o atraso na liberação total dos recursos conforme consta na justificativa à fl. 0323.

À fl. 0324, consta um relatório de Vistoria Técnica realizado pelo servidor engenheiro do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP Jivvago Piterson Costa do dia 07 de novembro de 2012 em que constata “essa obra ainda não foi iniciada” e em 25/01/2013 por meio do Ofício n°. 0149/GAB/CONV/DEOSP/12, fl. 0325, é solicitado justificativa referente ao “não início da obra”.

A Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria n°. 018/DFA/GAB/CGE de 19/03/2013 em seu relatório sobre o Convênio n°. 019/2012/ASJUR/DEOSP/RO acostado aos autos às fls. 0381/0384, manifestou-se da seguinte forma sobre o mesmo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

- c.2) Os responsáveis pelos recursos do convênio não instauraram nenhum processo para executar os serviços de Iluminação na área indicada que receberia os benefícios da mesma.
- c.3) Constatarmos a omissão dos responsáveis da época em executar qualquer ação sobre o referidos serviços tomamos a iniciativa de deslocarmos até a linha 156, no km 07, local onde fica o campo de Futebol o qual receberia os serviços pactuado pelo presente convênio.
- c.4) Após fiscalização in loco deparamos com um Campo de Futebol bem gramado numa área particular, mais com aspecto de abandono, conversamos com uma senhora moradora perto da região, a qual nos informou haver um longo período que não acontece mais futebol, a mesma indicou o endereço do responsável que é o dono da área onde fica localizado o campo, fotos anexas.
- c.5) Com as informações repassadas, nos dirigimos a residência do Senhor Joel Cláudio da Costa que é o dono da propriedade onde fica localizado o Campo de Futebol, não conseguimos achá-lo de imediato, fizemos outras tentativas, até que obtemos as informações que precisaríamos sobre os serviços da iluminação que não foram executadas.
- c.6) quando conseguimos contato com o Senhor Joel proprietário do imóvel, fomos informados sobre um Termo de Doação e Direito de Posse, entre ele e a Prefeitura Municipal de novo Horizonte do Oeste, com este instrumento o prefeito poderia executar os serviços de iluminação, mas nunca aconteceu, ficou só na promessa pelo prefeito da época o Senhor Nadelson de Carvalho.
- c.7) Pela extensão da área os 14.696,72, (quatorze mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos) repassados ao município seria suficiente para aplicar em melhoria aquele local, incluindo a eletrificação e outros serviços, mas constatamos que não foi feito nada, onde aplicaram o dinheiro ninguém sabe responder, saiu da conta específica do convênio, sendo creditado em conta que praticamente é desconhecida, não demonstra o que se pagou com o recurso repassado dos cofres do Estado de Rondônia.

A Comissão tomadora de contas finaliza com um relatório fotográfico às fls. 0382/0384, visando comprovar os achados anteriormente descritos.

Contudo, tais malversações já haviam sido objeto de manifestação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte. Essa manifestação, datada de 23 de fevereiro de 2013, encontra-se às fls. 0020/0021, em que àquela controladoria em análise do processo administrativo que tinha por objeto as despesas dos recursos do Convênio nº. 019/2012/ASJUR/DEOSP/RO, concluiu da seguinte forma:

5 – DA CONCLUSÃO.

Não há o que contestar quanto à irregularidade ocorrida neste convênio, pelo fato que, os recursos financeiros transferidos pelo Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia –DESOP – RO foram indevidamente transferidos para uma conta desconhecida pelo ex-prefeito Nadelson de Carvalho e utilizados em outras finalidades divergente do objeto do convênio Nº. 019/2.012. Não tendo o ex-prefeito devolvido os recursos desviados até o encerramento do exercício de 2.012 e, o atual gestor não pode devolver estes recursos, sob pena de responsabilidade solidária com os atos irregulares praticados pelo ex-prefeito. Para que, o Município não venha a ser inscrito na inadimplência faz-se necessário o cumprimento do Art. 1º do Capítulo I da Instrução Normativa nº 021/TCE-RO-2.007, sendo que, a atual administração tomou a providência de Instaurar Tomada de Conta Especial, para apuração dos fatos aqui relatados, identificar os possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

responsáveis e a quantificação dos danos, para posterior, se for o caso, inscrição dos responsáveis na conta contábil “Diversos Devedores”.

Concluímos, orientando que, seja encaminhado ao Ministério Público o presente análise do Convênio 019/2.012 vinculado ao Convênio 012/2.011/ASJUR/DEOSP-RO para que sejam tomadas as providências que se fizerem necessários e, também ao Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia/DEOSP-RO juntamente com a comprovação da instauração da Tomada de Contas Especial e solicitação ao Ordenador de Despesas do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia/DEOSP-RO que não inscreva o Município de Novo Horizonte do Oeste na inadimplência referente ao Convênio nº. 0202/2.011/ASJUR/DEOSP-RO, pois foram tomadas todas as providências cabíveis para apurar os fatos ocorridos.

Corroborando as conclusões da referida Comissão, têm-se o Parecer nº. 116/2012/ACI/ADM/DEOSP-CONVÊNIO de 08 de agosto de 2013, juntado às fls. 1259/1262, com a seguinte manifestação:

Conforme o relatado pela Comissão CGE no **Relatório de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº.018/DFA/GAB/CGE de 19/03/2013** e as **fotos da suposta construção para comprovar a veracidade dos fatos**, fls. 287 a 294 (vol. 1), onde não houve nenhum recebimento parcial do objeto executado nem conclusivo, bem como o **Relatório dos Fiscais DEOSP, no qual relatam que a obra não foi iniciada, concluímos que a Prefeitura deverá devolver o valor pago no Convênio integralmente (100%) e corrigido aos cofres Públicos. Recomendamos a Gerência de Convênios que instrua o atual Prefeito Municipal de Novo Horizonte quanto à devolução acima citada.**

Salientamos que a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria nº.018/DFA/GAB/CGE de 19/03/2013 (vol. 1 a III) deverá ser encaminhada para conhecimento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO. Diante do exposto, devolvemos aos autos a Gerência de Convênios para que aguardem a análise do **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO** e após conhecimento da decisão tomem as devidas providências quanto ao parecer emitido.

Assim, ante tudo o exposto, entendemos que o CONVÊNIO Nº. 019/2012/ASJUR/DEOSP – Iluminação de Campo de Futebol Na Linha 156, KM 07/SUL no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte não teve seu objeto executado pelos seus responsáveis o senhor **Nadelson de Carvalho**, então Prefeito daquela municipalidade e **a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, com infringência à Cláusula Décima Segunda do presente Convênio** que determina a restituição dos valores que forem transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, **quando não for executado o objeto do convênio**, que é no montante de **R\$ 14.696,72 (quatorze mil seiscientos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos)**.

4.4 AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE Nº. 0001624-84.2013.8.22.0020; Nº. 0001625-69.2013.8.22.0020 E Nº. 0001626-54.2013.8.22.0020.

Por derradeiro, porém, não menos importante, temos nos autos a informação de que a Prefeitura do município de Novo Horizonte do Oeste ingressou com ações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

improbidade administrativa contra o senhor Nadelson de Carvalho, ex gestor daquela municipalidade, conforme constas juntado às fls. 1245/1249, visando o ressarcimento dos recursos recebidos e não executados dos convênios em análise.

Os extratos das ações de improbidade administrativa encontram-se juntado à fl. 1247/1249.

Em consulta realizada no dia 12.07.2018, ao sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia constatou-se que as referidas ações ainda não possuem julgamento de mérito em instância de primeiro grau.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na presente análise constatou-se a ocorrência de irregularidades, as quais passamos a elencar:

De responsabilidade solidária do senhor NADELSON DE CARVALHO, ex-Prefeito do município de Novo Horizonte na data dos fatos e a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE na qualidade de convenente.

I - CONVÊNIO Nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP – Reforma e Ampliação da Pré-Escola Raio de Luz no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte:

Infringência à Cláusula Primeira e Cláusula Segunda, inciso II do presente Convênio, bem como aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, por realizar pagamento de serviço não executado, causando um prejuízo de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais) referente à Nota Fiscal 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, assim como o não recolhimento do saldo dos recursos do convênio no valor de R\$ 28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) em afronta ao disposto à Cláusula Nona, parágrafo primeiro, causando um prejuízo de R\$ 115.347,69 (cento e quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme item 4.1 deste relatório;

II - CONVÊNIO Nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP - Ampliação de Rede de Distribuição do Sistema de Água no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte:

Infringência à Cláusula Décima Segunda do presente Convênio que determina a restituição dos valores que forem transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, quando não for executado o objeto do convênio, causando um prejuízo de R\$ 149.876,82 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle III

Proc. 2707/13

Fls. _____

III - CONVÊNIO Nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP – Iluminação de Campo de Futebol Na Linha 156, KM 07/SUL no Distrito de Migrantinópolis no Município de Novo Horizonte:

Infringência à Cláusula Décima Segunda do presente Convênio que determina a restituição dos valores que forem transferidos, atualizados monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, quando não for executado o objeto do convênio, **causando um prejuízo de R\$ 14.696,72 (quatorze mil seiscientos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos);**

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

I. Em homenagem os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam citados os agentes responsabilizados no presente feito, para, na forma regimental, apresentarem, caso queiram, suas defesas e/ ou o recolhimento dos valores que lhe forem imputados.

Porto Velho, 12 de julho de 2018.

Respeitosamente,

Etevaldo Sousa Rocha
Técnico de Controle Externo – Cad. 470

Supervisão,

Alício Caldas da Silva
Diretor de Controle Externo III – Cad. 489